
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 0487, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa SOCÔCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 0486, de 29 de setembro de 2003, que homologa a Resolução nº 26, de 23 de setembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo, nas saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa SOCÔCO S/A AGROINDÚSTRIAS DA AMAZONIA, inscrita no Cadastro de Contribuintes nº 15.132.643-6, calculado sobre o débito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - nas saídas internas, 88% (oitenta e oito por cento), de forma que a carga tributária resulte em 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento);

II - nas saídas interestaduais, de 80% (oitenta por cento), de forma que a carga tributária resulte em 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento).

§ 1º vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo inclusive ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior:

§ 2º apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 0487, de 29/9/03";

§ 3º a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas, no Livro de Registro de Apuração do ICMS. Fl. 2 do Decreto nº , de 29-9-2003.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais constantes do Anexo Único, destinados ao ativo imobilizado da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com as cópias das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto, ainda que constem da relação anexa.

Art. 4º O benefício fiscal previsto neste Decreto fica condicionado à assinatura de um termo de compromisso em que, no decorrer do ano de 2004, a SOCOCO S/A passará a integrar a cadeia de produção de projetos de agricultura familiar, inclusive com participação nos custos de investimentos nas unidades a serem integradas.

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime da sujeição passiva por substituição com retenção do imposto.

Art. 6º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do contrato com o Banco do Estado do Pará;

IV - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente.

V - dos benefícios sociais aos empregados e a comunidade, conforme art. 12, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 7º A empresa SOCÔCO S/A AGROINDÚSTRIAS DA AMAZONIA fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por dez anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2003.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

ROBERTA CHIARI FERREIRA DE SOUZA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	Descrição	QUANT.	NCM
1	Calandra para caldeira	1	8420.10.

2	Automação dos Geradores	1	8503.00
3	Gerador	1	8501.32
4	Trator Ford 3030	1	8709.19

DOE Nº 30.040, de 30/09/2003.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ